

A Classificação dos Créditos na Lei nº 11.101/05: Breve Estudo sobre as Inovações Relativas a Ordem de Pagamento dos Créditos Concurais Trabalhistas, com Garantia Real e Tributários

Suzana Santi Cremasco

*Mestranda em Direito Privado na Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais; Advogada Associada do
Escritório Humberto Theodoro Júnior Advogados Associados.*

Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 11 - Out/Nov de 2006

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais; 2 A Inserção dos Créditos Trabalhistas, Limitados a 150 Salários Mínimos, na Primeira Classe do Privilégio Legal; 3 A Superação dos Créditos Tributários pelos Créditos com Garantia Real na Segunda Classe do Privilégio Legal; 4 Conclusão; 5 Bibliografia.

1 Considerações Iniciais

Desde os primórdios, o crédito sempre foi um dos principais fatores de propulsão do mecanismo de circulação de riquezas, responsável por proporcionar a evolução e o desenvolvimento da atividade comercial. De fato, o crédito não é uma instituição nova ¹. E tão antiga quanto a sua existência são também as crises que, não raras vezes, atingem o devedor e o impedem de adimplir o crédito que outrora recebeu.

Com efeito, embora a base de todos os atos creditórios tenha como pressuposto a confiança, decorrente da expectativa - por parte daquele que cede o crédito - quanto a existência de bens no patrimônio daquele que o recebeu, capazes de satisfazê-lo, inúmeros são os fatores que podem acarretar o comprometimento das atividades do devedor e, por conseguinte, impossibilitar o pagamento de parcelas eventualmente por ele devidas, tomando-o insolvente.

A insolvência e seus consectários são, nos dizeres de Alfredo Rocco, "um fato patológico no desenvolvimento da economia credora: o efeito anormal do funcionamento do crédito" ². Enquanto tal, uma vez ocorrida, cumpre ao credor valer-se dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico em vigor, com o intuito de receber aquilo que lhe é devido de direito.

O pedido de falência e o processo de execução concursal (ou coletiva) a ele subsequente são alguns desses mecanismos. Trata-se de procedimento específico ao qual, em regra, se submetem todos os credores do empresário falido. Por meio dele "arrecadam-se todos os bens do devedor para venda judicial e apuração em dinheiro, o qual será em seguida dividido aos credores, na proporção e segundo a ordem legal referente a cada um deles" ³:

"A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais" ⁴.

O concurso de credores que é estabelecido no bojo do procedimento falimentar tem fundamento no princípio da *par conditio creditorum* ou da paridade dos credores e visa evitar que se instale uma verdadeira *corrida* entre eles, na tentativa de alcançar, cada qual, o seu respectivo crédito, o que não é salutar e, tampouco, desejável ⁵.

Como aponta Trajano de Miranda Valverde:

"Insolvente o devedor, levanta-se, inevitável, o conflito de interesses entre ele e os credores, e ainda entre estes, cada qual procurando tirar da situação o melhor proveito. Não se resolveria tal conflito, ou sê-lo-ia tardiamente, com graves desvantagens para todos os interessados, se diversas vias judiciais fossem abertas à ação peculiar a cada credor, tendente a efetivar o seu direito sobre o patrimônio do devedor, que perderia, extra ordinariamente, com esse fracionamento, o seu valor econômico. Surge, então, no desenvolvimento das instituições jurídicas, o processo de execução coletiva" ⁶.

Destarte, não há como negar que a corrida em busca da satisfação do crédito individual acabaria por diminuir o valor do patrimônio do devedor (única garantia de que dispõem os credores), na medida em que haveria a tendência de repartição do estabelecimento do empresário e dos bens que o compõem, em diversas partes, entre os vários interessados, o que, em última análise, levaria à perda do valor global e à própria extinção da empresa ⁷.

De igual modo, criaria também um campo propício para a ocorrência de fraudes e injustiças, porquanto nas execuções individuais seria dado ao devedor o poder de, ao seu completo alvedrio, praticar ações e omissões com vistas a "facilitar a satisfação prioritária de alguns [créditos] em detrimento de outros, inclusive com a possibilidade de eventual contrapartida" [8](#).

Exatamente em razão disso, para preservar os credores e, porque não dizer, toda a coletividade, é que o ordenamento jurídico estabelece critérios para a satisfação dos créditos, de forma a "aumentar a eficiência do ativo para a quitação dos débitos, além de eliminar a discricionariedade do insolvente, e, por consequência, seu poder de ingerência sobre os interesses dos credores, ao mesmo tempo em que se lhes garante um tratamento paritário (*par conditio creditorum*)" [9](#).

A igualdade (ou paridade) decorrente do princípio da *par conditio creditorum*, porém, não é absoluta. A legislação falimentar estabelece diferenças entre os credores, sobretudo em função da natureza e dos impactos sociais e econômicos dos créditos de que são titular. Não sendo os credores um grupo homogêneo e diante das peculiaridades, das carências e do grau de ingerência na constituição do crédito específicos de cada qual, o que o legislador faz, na verdade, é "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam" [10](#).

Daí porque, no direito brasileiro, o princípio da *par conditio creditorum* "não pode ser entendido em sua integralidade e literalidade, pois ele não significa dispensa a todos os credores de iguais chances de recebimento de seu crédito. Significa apenas estabelecer critérios especiais de recebimento do crédito" [11](#), que é hierarquizado (ou classificado) de acordo com os privilégios e as preferências previstas na lei, sendo certo que os credores da classe seguinte só podem ser pagos depois de satisfeitos todos os créditos da classe anterior.

Na sistemática do Decreto-Lei nº 7.661/45, os créditos eram classificados, a teor do art. 102, da seguinte forma: (a) créditos decorrentes de acidente de trabalho; (b) créditos trabalhistas e representantes comerciais; (c) créditos tributários; (d) créditos com garantia real; (e) créditos com privilégio especial sobre determinados bens; (f) crédito com privilégio geral e (g) créditos quirografários.

A disciplina, porém, contava com inúmeros opositores e sofria críticas contundentes, nos mais diversos setores da sociedade, que entendiam que a classificação de créditos de outrora, além de absolutamente ineficaz, encontrava-se desatualizada, não sendo mais condizente com a realidade enfrentada pelos credores e devedores no país.

Em 1993 foi apresentado no Congresso Nacional o Projeto da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que 12 anos e inúmeras emendas depois culminou na [Lei nº 11.101/05](#).

No tocante à classificação de créditos, o diploma, de um lado, incorporou disposições que antes constavam apenas da legislação extravagante - como é o caso dos [arts. 449, § 1º da CLT](#), [186 do CTN](#) e [4º, § 4º](#) da Lei de Execuções Fiscais. De outro, promoveu alterações substanciais na ordem de pagamento como:

- a) equiparar os créditos trabalhistas aos acidentários na primeira classe dos créditos concursais, fixando-lhes, porém, o limite de até 150 salários mínimos por credor e reputando como quirografário o crédito que excedesse tal valor;
- b) estabelecer a preferência dos créditos com garantia real sobre os créditos tributários na segunda classe de créditos concursais;
- c) criar o privilégio geral para os créditos quirografários do credor que, após o pedido de recuperação judicial, continua a fornecer bens ou serviços ao devedor;
- d) permitir a habilitação de multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- e) criar a classe dos créditos subordinados, assim compreendidos aqueles previstos em lei ou contrato como tal e aqueles relativos aos sócios e administradores sem vínculo empregatício.

As mudanças promovidas - e não há como não reconhecer que foram muitas - "trazem grande expectativa quanto aos resultados por ela objetivados, uma vez que a experiência demonstra serem poucos os credores e fornecedores de dinheiro e outros bens que, na falência, obtêm a satisfação de seus créditos" [12](#).

É nesse contexto que surge o presente estudo, que tem por objetivo a análise das principais inovações ocorridas, em relação ao [Decreto-Lei nº 7.661/45](#), quanto a ordem de pagamento dos créditos concursais trabalhistas, com garantia real e tributários, bem como as implicações dela decorrentes.

2 A Inserção dos Créditos Trabalhistas, Limitados a 150 Salários Mínimos, na Primeira Classe do Privilégio Legal

Na sistemática vigente, dúvidas não subsistem de que os empregados são a classe mais afetada, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico, pela insolvência e posterior falência do empregador, na medida em que constituem a parte hipossuficiente, vulnerável e frágil da relação empregatícia.

Exatamente em razão disso, o direito falimentar, tal qual ocorre com todos os outros ramos do direito, adota como norte, na disciplina das questões relativas à relação de trabalho, o princípio da proteção do trabalhador, "em torno do qual se

estruturou e se organizou todo o sistema jurídico trabalhista" [13](#).

A opção, preconizada inicialmente desde a primitiva redação do [art. 449 da CLT](#), nos idos de 1943, foi encampada de forma um tanto quanto tímida pelo [Decreto-Lei nº 7.661/45](#), a partir de 1958. Isto porque, embora o *caput* do art. 102 estabelecesse "a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou, quando houver, em conformidade com a decisão que foi proferida na Justiça do Trabalho", o § 1º assegurava a preferência "a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade".

Na classificação de créditos trazida pela [Lei nº 11.101/05](#) a proteção do trabalhador fica evidente, não só pela redação do art. 83, mas também pelo exame de outros dispositivos insertos no diploma [14](#), que demonstram a preocupação do legislador "com os efeitos da insolvência do empregador no contrato de trabalho, com a manutenção de milhares de postos de emprego em razão da alvissareira possibilidade de recuperação da empresa, e na efetiva proteção do crédito do empregado diante do fantasma da quebra, pois o que mantém milhões de pessoas em todo o mundo é a força do seu trabalho e o salário que o remunera, cuja natureza é estritamente alimentar" [15](#).

Nos dizeres de Ramez Tebet, relator do Projeto da Lei de Falências no Senado Federal:

"Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para a grande massa de desempregados" [16](#).

Na nova classificação dos créditos concursais, os créditos derivados da legislação do trabalho - aí compreendidos aqueles oriundos de salários e indenizações trabalhistas anteriores à decretação da falência - foram alçados ao topo do privilégio legal, concorrendo apenas com os créditos decorrentes de acidente de trabalho [17-18](#).

A teor do enunciado do [art. 83, I](#), da [Lei nº 11.101/05](#), o privilégio, porém, foi limitado pelo legislador a 150 salários mínimos por credor, sendo o excedente reputado como crédito quirografário (art. 83, VI, c).

A limitação, a despeito de derogar a norma contida no [art. 449, § 1º da CLT](#), que assegurava privilégios à totalidade dos créditos decorrentes de salários e indenizações trabalhistas, não afronta os enunciados das Convenções nº 95 e 173 da Organização Internacional do Trabalho que, ao disciplinar a matéria, são claros ao afirmar a existência do privilégio do crédito trabalhista na falência, reconhecendo, porém, a possibilidade de que ele esteja "limitado a vencimentos decorrentes de certo período de tempo anterior à decretação da quebra, ou a certo valor, hipótese esta adotada pelo legislador pátrio na [Lei nº 11.101/05](#)" [19](#).

A justificativa para a restrição, inserida no projeto pelo Senado [20](#), consta na exposição de motivos do senador Ramez Tebet nos seguintes termos:

"O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam - por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente - o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas" [21](#).

Os fundamentos certamente comportam censura.

Com relação às fraudes de créditos temidas pelo relator, é de se reconhecer que são improváveis de virem a ocorrer, haja vista que, para além da intervenção do Ministério Público e da fiscalização do feito pelo próprio juiz, o número de interessados - sobretudo credores trabalhistas - envolvidos em processos de falência de grandes proporções é suficiente para exercer o controle efetivo das habilitações requeridas e dos pagamentos eventualmente realizados.

Por outro lado, é de se ter em conta também que nem sempre os administradores - em sua maioria, prestadores de serviços (e não empregados) da empresa - são os grandes responsáveis pela crise que culmina no procedimento concursal. A falência, via de regra, decorre da associação de fatores estruturais e conjunturais, dos quais a gestão é apenas um e não o único elemento.

É certo que a má-administração contribui significativamente para a derrocada do empreendimento. Mas é igualmente certo, também, que numa seara que envolve variáveis complexas como mercado e regulação, por exemplo, ela não pode ser analisada isoladamente, mormente de forma a impor restrições a toda uma gama indeterminada de trabalhadores, inclusive aqueles que não integram a administração, não compõem o corpo estratégico da empresa, não são responsáveis pela crise, mas têm altos valores a receber.

O fato de o crédito trabalhista possuir valor elevado, ainda por ser de titularidade de funcionário integrante do alto escalão não tem o condão de, por si só, retirar a sua natureza e o seu caráter alimentar - elementos que embasam o privilégio legal outorgado - e, tampouco, de presumirem, *ab initio*, a existência de responsabilidade pela crise ou de fraude na falência que, aliás, na sistemática jurídica em vigor, deve ser objeto de prova por parte daquele que a alegar.

Como aponta Sérgio Pinto Martins:

"Mesmo o trabalhador que ganha salário mais elevado, não sendo exatamente hipossuficiente, deve receber a totalidade dos seus créditos decorrentes do seu suor, pois este trabalhador e sua família também vivem do que a empresa lhe paga. (...) Se existem fraudes no recebimento de verbas trabalhistas elevadas na falência por pessoas que sequer são empregados e acabam tendo preferências sobre outros créditos trabalhistas, elas devem ser combatidas. O Ministério Público vem ajuizando ações rescisórias contra pessoas que não são empregados e que pretendiam receber créditos fraudulentos nas falências, obtendo excelentes resultados. (...) A exceção não pode ser tomada como regra. A fraude não pode ser presumida sempre, mas, ao contrário, deve ser provada. A boa-fé se presume e não o contrário. Deve ser observado o interesse público e da coletividade em relação ao interesse particular, especialmente de créditos bancários" [22](#).

Não é justo que o trabalhador que efetivamente tenha altos valores a receber na falência, muitas vezes por força de anos e anos de dedicação à empresa, seja penalizado, *a priori*, em virtude da possibilidade de terceiros virem a fraudar o procedimento concursal. O direito deste trabalhador de receber integralmente o crédito, por mais elevado que ele seja, é idêntico ao direito daqueles trabalhadores que têm a receber parcelas menores. E mais, em razão da sua natureza, é anterior ao direito da Fazenda Pública e de instituições financeiras de verem satisfeitas as suas parcelas.

A regra encampada não só desnatura o caráter alimentar do crédito trabalhista e atenta contra o princípio da proteção do trabalhador, que a própria exposição de motivos do novo diploma elenca como prioritária, mas vai de encontro à disciplina do privilégio legal, na medida em que ultrapassado o valor de 150 salários mínimos, o trabalhador, inicialmente privilegiado, só receberá aquilo que lhe é devido quando forem pagos os créditos quirografários, ou seja, após quitados integralmente todos os débitos com garantia real, tributários, com privilégio geral e com privilégio especial!

Nesse contexto, é imperativo que se promova uma reflexão acurada sobre a regulamentação, para que, ao invés de se punir indiscriminadamente todos os empregados - o que certamente acabará ocorrendo -, sejam criados mecanismos efetivos de prevenção e combate à fraude pelos responsáveis pela falência no bojo do processo concursal [23](#). Só assim, a *ratio legis* contida no privilégio legal e a necessária proteção ao trabalhador poderão vir a ser efetivamente alcançadas.

3 A Superação dos Créditos Tributários pelos Créditos com Garantia Real na Segunda Classe do Privilégio Legal

A necessidade de atualização e reforma da legislação falimentar brasileira, há muito, era sentimento unânime nos diversos setores da sociedade. Com efeito, quase seis décadas depois de sua entrada em vigor, o [Decreto-Lei nº 7.661/45](#) revelava-se incapaz de atender aos interesses de quem quer que fosse.

Apesar desse sentimento comum, a efetiva implantação das mudanças foi resultado de um ambiente - histórico, político e econômico - permeado por pressões e *lobbies*, sobretudo por parte das instituições financeiras que alcançaram inúmeras conquistas.

Especificamente no tocante à classificação dos créditos concursais, o sucesso do capital financeiro vem demonstrado, principalmente, na inversão da ordem de preferência operada entre os créditos tributários - fiscais e para fiscais - e os créditos com garantia real - penhor, hipoteca e anticrese - que na disciplina do Decreto-Lei nº 7.661/45 ocupavam, respectivamente, a segunda e a terceira classes de pagamento e, agora, passam a estar, respectivamente, na terceira e na segunda classes do privilégio legal.

A alteração tem o escopo dito "de facilitar, por parte dos bancos, a execução de garantias dadas por tomadores de empréstimos", reduzindo, assim, o risco de inadimplência, os juros praticados e, por conseguinte, auxiliando o desenvolvimento socioeconômico do país [24](#):

"A necessidade de mudanças [na legislação falimentar] era perceptível há muito tempo, mas tornou-se imperiosa muito mais por fatores de política-econômica do que em função do ajustamento técnico-jurídico. Isto porque a alteração da lei de falência à 'nova' realidade empresarial brasileira era, e ainda é, tida como prioritária pelo Ministério da Fazenda, como forma de reduzir os juros bancários para empresas e pessoas naturais. O projeto da nova lei de falência (nova lei de reorganização das empresas) acabou sendo incluído como parte do projeto da última revisão de metas do governo brasileiro com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Entende-se que parte dos juros cobrados pelos bancos deve-se ao elevado risco de inadimplência no Brasil. Diante do alto índice de instabilidade do mercado brasileiro os bancos embutem nas taxas de juros um percentual para cobrir prejuízos com clientes inadimplentes" [25](#).

Destarte, a preferência dos créditos dotados de garantia real sobre os créditos tributários "visa atenuar os prejuízos a que podem se expor, socializando o risco associado à insolvência do devedor com a sociedade como um todo. Como a maioria dos credores com garantia real são os bancos, aposta-se que a inversão na ordem de classificação aumentará o volume de recuperação dos créditos abertos a empresários ou sociedades empresárias e, conseqüentemente, levará à prática de *spread* menores" [26](#).

Na verdade, em que pese o raciocínio de alguns quanto aos verdadeiros motivos que levaram à mudança na ordem da

na verdade, em que pese o pessimismo de alguns quanto aos verdadeiros motivos que levaram a mudança na ordem de classificação, certo é que "a valorização da garantia real beneficia não só os bancos, mas os provedores de crédito em geral" ²⁷, o que, sem dúvida, traz impactos significativos para a empresa e para o empresário que, repita-se, têm no crédito um dos principais fatores de propulsão e no seu custo exacerbado, um grande entrave.

Para além de todo o *lobby* do setor financeiro, que por certo existiu, a intenção do legislador, em última análise, foi criar mecanismos que propiciem a redução do custo do crédito, viabilizando, assim, o próprio desenvolvimento da atividade empresarial.

Não se espere, porém, que a redução dos juros seja decorrência imediata da nova lei, até porque já há algum tempo o Brasil vem mantendo a sua economia em patamares estáveis, sem que, porém, tenha havido reflexos nas taxas praticadas.

A taxa de juros atualmente aplicada é fruto de uma política monetária restritiva, embasada por anos e anos de acúmulo e formação de memória inflacionária e, enquanto tal, temerosa que a redução dos juros acarrete o retorno do "fantasma" da inflação.

Está associada, ainda, a fatores como inadimplência do tomador de crédito e ao valor do depósito compulsório que as instituições financeiras são obrigadas a fazer junto ao BACEN, que, por sua vez, são altíssimos.

A entrada em vigor da [Lei nº 11.101/05](#) incidirá apenas sob um aspecto - o risco de inadimplemento - e, mesmo assim, não terá o condão de afastá-lo de pronto. A redução será gradativa. Virá no médio, quiçá, no longo prazo, desde que mantidos os atuais rumos da economia nacional e desde que os banqueiros não apontem algum outro fator contrário qualquer, pois, como ressalta Fábio Ulhôa Coelho:

"Não devemos ter esperanças vãs. Tenho como clientes diversos bancos e, por isto, acho que entendo como raciocinam os banqueiros. A reforma da lei de falências deve contribuir para a redução dos riscos associados à inadimplência e insolvência, mas ninguém se iluda que, logo no dia seguinte, os *spreads* estarão reduzidos. Os banqueiros, primeiro, irão dizer que não estão reduzindo juros porque ainda não se manifestaram os efeitos das inovações. E é fato: os *spreads* baseiam-se não só em projeções (futuro) como em estatísticas (passado). Somente após algum tempo, a contribuição da nova lei de falências irá se traduzir em dados estatísticos que influem a composição dos juros. Mas mesmo depois de a reforma frutificar, haverá banqueiros mantendo seus juros altos alegando um outro pretexto qualquer. A reforma deve ser feita, mas não vamos depositar nela falsas ilusões".

A inovação, contudo, está longe de ser efetivamente um mal. As prerrogativas atribuídas aos créditos tributários pelo diploma anterior eram verdadeiramente excessivas ²⁸ e, mesmo encontrando fundamento no princípio da proteção do interesse público, não só não lhe propiciava qualquer tipo de retorno, mas, em razão da carga tributária existente, por vezes, inviabilizava o próprio pagamento dos demais credores, em claro desestímulo da atividade creditícia.

Andou bem o legislador quanto a este aspecto e desde que o dispositivo seja aplicado de maneira adequada pelos operadores, mais cedo ou mais tarde os seus benefícios acabarão sendo alcançados pela sociedade.

4 Conclusão

No breve estudo realizado, forçosa é a constatação que inúmeras foram as modificações trazidas pela [Lei nº 11.101/05](#) no tocante à disciplina da classificação de créditos constante no [Decreto-Lei nº 7.661/45](#).

Destarte, a nova sistemática altera diretamente a ordem dos pagamentos dos credores da empresa ou do empresário falido, mormente ao inserir os créditos derivados da relação de trabalho na primeira classe do privilégio legal, em concorrência com os créditos acidentários e ao estabelecer a preferência dos créditos com garantia real sobre os créditos tributários.

Quanto ao primeiro aspecto, a alteração tende a adequar o novo diploma ao princípio da proteção ao trabalhador, que, apesar de nortear todos os ramos do direito, era encampado de forma tímida na legislação anterior, na qual os créditos trabalhistas ocupavam apenas a segunda classe na ordem de pagamento.

Merece reprovação, porém, a limitação do privilégio aos créditos de até 150 salários mínimos por credor, sendo o excesso reputado quirografário, na medida em que desnatura o caráter alimentar do crédito trabalhista, atenta contra o princípio da proteção do trabalhador e vai de encontro à própria disciplina e razão de ser do privilégio.

Quanto ao segundo aspecto, andou bem o legislador ao conceder o privilégio aos créditos com garantia real, não só em virtude do excesso de proteção dos créditos tributários que permeava o diploma anterior, mas também de forma a criar mecanismos de redução do (alto) custo do crédito no país, viabilizando, assim, o próprio desenvolvimento da atividade empresarial.

As mudanças promovidas, repita-se, "trazem grande expectativa quanto aos resultados por ela objetivados, uma vez que a experiência demonstra serem poucos os credores e fornecedores de dinheiro e outros bens que, na falência, obtêm a satisfação de seus créditos" ²⁹.

5 Bibliografia

ABRÃO, Nelson. *Curso de direito falimentar*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: LEUD, 1997.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FAZZIO Jr., Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

GUERRA, Érica; LITRENTTO, Maria Cristina Frascari (org.). *Nova lei de falências: Lei nº 11.101 de 9/2/2005, comentada*. Campinas: LZN, 2005.

MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Comentários à nova lei de falências*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata - comentários à lei de falências, doutrina, prática e jurisprudência*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos; Abrão, Carlos Henrique (org.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C. *Manual de direito falimentar*. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SOUZA Jr., Francisco de Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: RT, 2005.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências - [Decreto-Lei nº 7.661](#), de 21 de junho de 1945*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1 e 2.